



AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE URUBURETAMA

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 0204.01/2020-TPDS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-Ce, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 41 §2 da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR TERMO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 0204.01/2020-TPDS** desta municipalidades pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

A presente impugnação pretende afastar do citado procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores).

Rec. em
13/04/2021
às 9:36
JENEF

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATROCÍNIO DE AÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nobre Presidente desta CPL, o edital em comento, no que se refere as exigências dos documentos de habilitação na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** em seu item 5.5.2.1 alínea “a” exige, como condição de habilitação que a empresa tenha patrocinado causas no STJ e STF, nos seguintes termos:

5.5.2.1. A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação composta de no mínimo 01 (um) profissional:

- a) 01 (um) profissional de nível superior, na área jurídica, com pós-graduação em DIREITO PÚBLICO, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, com experiência comprovada na área, comprovação será feita mediante certidão que comprove ter patrocinado ação(ões) judiciais em favor de ente público, bem como, certidão de patrocínio de recurso(s) perante Tribunais Superior como : Superior Tribunal de Justiça - STJ ou Supremo Tribunal Federal - STF;

Prima facie o art. 3º §1 I da Lei de Licitações assim traz em sua redação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

A Lei de licitação veda a exigência de descrição minudente como critério de habilitação em Atestado de Capacidade Técnica nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos





Ademais, o edital que contenha, como requisito de habilitação técnica, **exigência com característica ou detalhamento**, em que a empresa deva se amoldar sob pena de ser considerada inabilitada e **não no seu patamar mínimo**, como, no caso em tela, em que a empresa deva possuir, em seu quadro de pessoal, **profissional que comprove, cumulativamente, patrocínio de ações nos tribunais STF, STJ para que seja considerada habilitada**, está longe de uma exigência considerada razoável, conforme orienta as cortes de contas:

Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. **A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame**. Acórdão TCU 3556/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Isonomia x direcionamento - indícios consistentes

TCU decidiu: “[...] A licitante vencedora, antes da realização dos estudos técnicos preliminares, ofereceu proposta à contratante, na qual já constavam itens que, posteriormente, foram incorporados, na sua plena especificidade, ao memorial descritivo/projeto básico da obra.”

Nota: **o Revisor entendeu que houve direcionamento, acrescentando que requisitos técnicos do Edital foram especificados com exatidão e não em patamares mínimos** (Ex.: “[...] energia de 44.6[...]” ao invés de “[...] energia mínima de 45[...]”)
Fonte: TCU. Processo TC nº 003.721/2001-0. Acórdão nº 1.859/2004 - Plenário.

Ademais tal exigência não coaduna com a atividade a ser desenvolvida pela empresa conforme descrição do objeto licitado no Termo de Referência (anexo I). *ex vi*:

3.1.1 NO AMBITO DO GABINETE DO PREFEITO;

A contratação do objeto em tela se encontra justificada na necessidade de serviço técnico qualificado. Entendo que as crescentes exigências legais, como acompanhamento de demandas junto aos órgãos finalizadores e cortes julgadoras, defesas orais e escritas e ajuizamentos de ações, reclamam a contratação de uma assessoria e consultoria jurídica que atenda a essas necessidades específicas

3.1.2. NO AMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE;

A presente contratação se encontra justificada na necessidade de atendimento aos interesses da Secretaria municipal visando a sustentação jurídica, acompanhamento e esclarecimento aos atos e procedimentos administrativos, bem como suporte em atendimento conforme as necessidades da Secretaria de Saúde deste município, garantindo o efetivo desenvolvimento das atividades realizadas.



Por outro giro, a Administração optou pelo tipo de licitação “menor preço global” e não “técnica e preço” ou “melhor técnica”, nessa opção o critério de seleção é a proposta mais vantajosa para a Administração, embora esta possa exigir requisitos mínimos para garantir a execução dos serviços através de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, **a exigência de comprovação de patrocínio de ações em tribunais específicos, como critério excludente de habilitação, não coaduna com o tipo de licitação optado pela Administração** conforme orienta a melhor doutrina e a jurisprudência das cortes de contas, ex positis:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, **consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.** (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383)

TCU recomendou: “[...] **abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame.**” Fonte: TCU. Processo nº TC-020.795/1994-7. Decisão nº 202/1996 – Plenário

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Que seja desconsiderada a exigência contida no item 5.5.2.1 alínea “a” do edital TOMADA DE PREÇOS N.º 0204.01/2020-TPDS do município de Uruburetama.

Uruburetama, 13 de abril de 2020


RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.583.109/0001 - 64
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO
CPF: 543 924 383 - 68
OAB / CE Nº 26.291